



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 12099

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022**

***ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.616, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI Nº 6.115, DE 07 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), CONFORME ESPECIFICA***

Artigo 1º. Ficam alterados em sua redação os dispositivos da LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.616, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI Nº 6.115, DE 07 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), conforme abaixo:

O artigo 9º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 16 (dezesesseis) membros titulares e 16 (dezesesseis) membros suplentes, dos quais:

I – 08 representantes titulares e suplentes do Poder Público dos órgãos abaixo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- g) 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal;
- h) 01 (um) representante representando a representação local da OAB e das

autarquias federais do CRP/SP e CRESS/SP, escolhidos entre eles.

II - 08 (oito) representantes titulares e suplentes, de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas no Município e comprovadamente voltadas ao

interesse da criança, do adolescente e da família, eleitos pelas Entidades com registro no Conselho, conforme artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim distintos:

a) 01 (um) representante eleito entre candidatos das Entidades Sindicais e representativas da categoria do empresariado e prestadores de serviços locais;

b) 01 (um) representante eleito entre os candidatos das Entidades Sindicais e representativas das categorias de trabalhadores locais;

c) 01 (um) representante eleito dentre candidatos os pais, cuidadores familiares ou representantes legais de criança ou adolescente usuários atendidos pelos programas inscritos pelo Conselho, nos termos do artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) 01 (um) representante eleito entre os candidatos inscritos por Instituições de Ensino Superior, com sede ou polo de atuação no Município;

e) 04 (quatro) representantes de entidades que atuam junto à política de atendimento da criança e do adolescente e esteja com seu registro junto ao Conselho, nos termos do artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo ou pelo Secretário da Pasta, escolhidos entre pessoas com poder de decisão e comprovada experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da família, exceto o previsto na alínea "h" do inciso I.

§ 2º. Os representantes eleitores, representante legal ou preposto expressamente nomeado por aquele, de organizações da sociedade civil com registro no Conselho, terão direito a oito votos, referentes as oito vagas previstas no inciso II, escolhendo, em cada qual entre os candidatos a elas regularmente inscritos, sendo o primeiro mais votado o titular eleito e os demais na ordem de votação serão suplentes, excetuando aqueles que não obtiverem pelo menos um voto.

§ 3º. Consideram-se representantes dos usuários, os pais, líderes familiares ou representante legal da criança ou adolescente, vinculados às entidades e instituições organizadas sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados constituídos jurídica ou socialmente no âmbito municipal que atuam junto à política da criança e do adolescente, de atendimento direto, de estudo, de pesquisa, de segmentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros eleitos representantes das organizações da sociedade civil pertencerá exclusivamente à entidade/organização a que representa, e será por 02 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição da entidade.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho permanecerá sendo de dois anos, com início na 1ª Reunião Ordinária nos anos ímpares.

§ 6º. A sessão plenária do Conselho será instalada no horário marcado, com a metade mais um dos conselheiros presentes (titulares ou seus respectivos suplentes, quando ausentes ou impedidos aqueles), de acordo com o horário previsto no Edital de Convocação ou Cronograma previamente aprovado, para deliberar exclusivamente os assuntos constantes na

pauta de convocação, e no caso de inexistência de quórum no horário marcado, deliberara, em 2ª convocação automática, trinta minutos após o horário inicialmente previsto, com qualquer número de conselheiros presentes, decidindo por maioria de votos destes.

§ 7º. As sessões plenárias do Conselho são públicas, dela podendo participar com a presença qualquer cidadão que o queira, mantida conduta disciplinar adequada, podendo usar da palavra, não ao voto, representante de Entidade registrada ou em fase de registro presente, autoridades constituídas, Conselheiros Tutelares, e, interessados no assunto em discussão presentes.

§8º. Os representantes das organizações representativas na bancada da Sociedade Civil, nos termos deste artigo, deverão todos ser eleitos, não podendo nenhum deles ocupar a função por indicação em respeito a paridade e ao disposto no artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O § 2º do artigo 31, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 31: ..... omissis .....

(..)

§ 2º. Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, incluídas as horas das escalas do plantão, aplicando-se o parágrafo seguinte, no que couber.

(...)

Acrescente-se ao artigo 55 mais um inciso de número XV, renumerando para XVI o atual XV:

Artigo 55: ..... omissis .....

(...)

XV – Cabe ao Conselheiro Tutelar eleito e empossado, manter durante o mandato, nas mesmas condições todos os requisitos exigidos para sua candidatura e eleição.

XVI - outras atribuições previstas na Legislação e alterações vigentes.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2022.

**MATHEUS MORENO**  
**Vereador - MDB**

**Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.**  
**Para conferir o original, acesse**  
**[https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir\\_assinatura](https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura) e informe o número de**  
**proposição PN 12099.**

## **JUSTIFICATIVA**

Prezados/as:

A atual lei ora modificada, afronta o artigo 88 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente em suas disposições e princípios, quebrando a paridade, inclusive, quando prevê duas questões ilegais e irregulares: inclui na bancada da Sociedade Civil órgãos de natureza pública como os Conselhos de Classe, que jurisprudencial e legalmente são autarquias federais, e, carimba para indicação e não eleição, por iniciativa governamental, instituições e representantes da bancada da Sociedade Civil, sem que passem por processo eleitoral.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2022.

**MATHEUS MORENO**  
**Vereador - MDB**